



Câmara Municipal de São Paulo

20-8-98

PARECER 1169/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 372/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Projeto Pintassilgo junto às escolas municipais, de 1ª a 4ª série do 1º grau, para Capacitação de Recursos Humanos em Escolas do Município de São Paulo.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Constituindo a Rede Municipal de Ensino um serviço público, temos que a propositura em tela encontra óbices quando à sua iniciativa, pois que o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica dispõe competir privativamente ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre tal assunto.

Por outro lado, não pode também o Legislativo impor ao Executivo que implante tais ou quais projetos, programas ou campanhas junto à máquina administrativa prestadora de serviços públicos sem ofensa ao princípio da independência dos Poderes, consagrado tanto na Constituição (Art. 2º) como na Lei Orgânica (art. 6º), pois que ao Prefeito incumbe gerir a máquina pública (art. 6º, II da LOM), segundo as diretrizes por ele adotadas em seu governo (cujas linhas gerais foram, em última análise, submetidas ao crivo das urnas).

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/08/98

Wadih Mutran - Presidente

Milton Leite - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

Viviani Ferraz